

Imposto Profissional

Este assunto foi objecto de trocas de impressões em diligências efectuadas pelo Bastonário junto da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Em seguimento dessas diligências, deliberou o Conselho Geral que fosse enviado à mesma Direcção-Geral um texto contendo sugestões sobre a alteração de alguns aspectos do regime do imposto profissional em vigor.

Para a eventualidade de virem a ter lugar reuniões sobre o assunto com a respectiva Comissão da mencionada Direcção-Geral, foi deliberado indicar para nelas participar o Vice-Presidente do Conselho Geral, Dr. José Manuel Coelho Ribeiro e um outro Colega a designar posteriormente, sem prejuízo da presença do Bastonário em tais reuniões sempre que se revele útil ou conveniente.

As propostas de alterações ao regime jurídico em vigor, que constam do referido texto enviado à Direcção-Geral das Contribuições e Imposto, podem, no essencial, resumir-se do seguinte modo:

- a) os recibos, em impressos modelo n.º 2, apenas teriam de ser passados relativamente às importâncias recebidas a título de remuneração ou de adiantamento por conta da mesma;
- b) no que respeita às importâncias recebidas a título de provisão não haveria, portanto, que passar recibos do

referido modelo oficial, mas seria obrigatório abrir uma conta-corrente, relativa ao respectivo cliente, na qual seriam contabilizadas essas importâncias e, bem assim, as despesas realizadas, devendo a conta-corrente manter-se actualizada;

- c) para além desta hipótese, não existiria em termos genéricos a obrigação de possuir contas-correntes, até porque tal obrigação se não adequaria nem teria sentido prático quanto a diversas profissões incluídas na tabela anexa ao C. I. P., a que se reporta a alínea c) do respectivo artigo 6.º;
- d) no entanto, a inexistência de tal obrigação, não impediria que o contribuinte *pudesse* sempre socorrer-se do sistema de conta-corrente, designadamente com vista a facilitar a escrituração de despesas nos termos que vão indicadas na alínea h);
- e) na escrituração do livro modelo n.º 4, apenas seriam lançadas como receitas as importâncias recebidas a título de remuneração;
- f) não seriam, assim, escrituradas nesses termos as quantias recebidas a título de provisão, apenas o sendo, a final, o saldo positivo que, porventura, resultasse da respectiva conta-corrente do cliente;
- g) por outro lado, no mesmo livro modelo n.º 4, apenas seriam, em regra, escrituradas como despesas aquelas a que se referem as alíneas a) a g) e i) do artigo 10.º do C. I. P.;
- h) as demais despesas — as que especificamente respeitassem ao cliente — ou já teriam sido contabilizadas na conta-corrente a que se refere a anterior alínea b) e, por via disso, *antecipadamente* deduzidas às correlativas receitas (cf. anterior, alínea f), ou seriam

contabilizadas pelo seu valor global quando se utilizasse a faculdade referida na alínea d);

- i) deste modo, somente o contribuinte que assim o quisesse se deixaria enredar na solução complicada de ter que contabilizar directamente no livro modelo n.º 4 as despesas feitas por conta do cliente.